



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007365-09.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA, é apelado ASBAMG - ASSOCIACAO DOS BANCARIOS DE MINAS GERAIS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007365-09.2024.8.26.0597

Apelante: Valdomiro Pereira de Souza

Apelado: Asbamg - Associacao dos Bancarios de Minas Gerais

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 2.960

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a devolução simples dos descontos indevidos, mas rejeitando a compensação por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em: (i) analisar se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer de forma dobrada; e (ii) estabelecer se os descontos indevidos configuram dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Inexistência da relação jurídica que obriga a restituição dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, diante da violação da boa-fé objetiva.

2. A despeito dos descontos indevidos, trata-se de valores módicos, referentes a apenas dois descontos em conta corrente, na qual são realizados inúmeros outros créditos, não havendo qualquer prejuízo à subsistência nem violação a direito de personalidade do autor, o que afasta a ocorrência de dano moral no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pelo autor contra a sentença de fls. 46/47, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido:

"Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, para declarar a inexistência de débito e condenar a ré à restituição dos valores descontados da conta do autor, de forma simples, com correção monetária de acordo com a tabela do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados do desembolso. Cada parte arcará com 50% das custas processuais e a ré com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800,00, corrigidos doravante com juros de 1% ao mês e com correção monetária de acordo com a tabela do TJSP, na forma do artigo 85, §2º, incisos I e III do CPC. Na forma do artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito."

Sustenta o recorrente às fls. 50/63 que: a) diante da não comprovação do negócio jurídico e dos descontos indevidos em benefício previdenciário, deve a ré ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$14.120,00; b) os valores descontados indevidamente deverão ser restituídos em dobro; c) os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser fixados em percentual máximo. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, acolhendo os pedidos recursais formulados.

Recurso regularmente processado.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual o autor aposentado não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos.

Segundo se observa da r. sentença (fls. 46/47), entendendo-se que a requerida não logrou demonstrar a validade da filiação do requerente, os pedidos foram parcialmente acolhidos, sendo declarada a inexistência de débito, com a condenação da associação ré a restituir, de forma simples, os descontos irregulares; mas com a rejeição da indenização pretendida por dano moral.

Respeitado o posicionamento do eminente magistrado sentenciante, a devolução dos valores deve ser feita em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois verificada a violação da boa-fé objetiva, em seu dever de proteção, em conformidade com o entendimento

adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021) - *ressaltando-se que, no caso em exame, os descontos são posteriores a 30.03.2021.*

No que concerne à indenização por dano moral, conforme bem observado pela r. sentença, houve apenas dois descontos em valores poucos expressivos, debitados em conta corrente na qual o autor, além do benefício previdenciário, recebe inúmeros outros créditos (fls. 26/33), não restando demonstrado, no caso em análise, qualquer prejuízo à subsistência do autor ou violação à direito de personalidade, razão pela qual deve ser mantida a rejeição quanto à pretensão de indenização por dano extrapatrimonial.

Por fim, não é o caso de modificação dos honorários advocatícios fixados em sentença, por se mostrarem adequados para a remuneração, ante a menor complexidade da causa.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso apenas para determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Sendo a sucumbência devida integralmente pela ré, não há que se falar em majoração dos honorários em razão de recurso interposto exclusivamente pelo autor.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA